



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.08.093817-8/002      **Númeraço** 0938178-  
**Relator:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Data do Julgamento:** 25/02/2016  
**Data da Publicaçã:** 16/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AVERBAÇÃO EQUIVOCADA DE CASAMENTO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO COMISSIVO DO PODER PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS E TITULAR DO CARTÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Lei n.º 8.935/94, são os tabeliães e oficiais os titulares dos serviços delegados pelo Estado, a quem compete responder civil e criminalmente pelos danos sofridos por terceiros, em razão da prática dos atos da serventia.

Sua responsabilidade, contudo, não é ilimitada, pois exercem seu serviço por delegação do Poder Público (art.236, CR/88 e Lei n.º 8.935/94), respondendo o Estado objetivamente pelos danos causados a terceiros.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.093817-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARLOS RODRIGUES DA CRUZ - APELADO(A)(S): GILSON ESTEVES GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE ITAMBACURI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA

RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Rodrigues da Cruz contra a sentença de fls.234/239v, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itambacuri e do Estado de Minas Gerais, e por reputar prejudicada a análise da denúncia à lide do Titular do Cartório.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que o Estado possui responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros por tabeliães e demais titulares de cartórios extrajudiciais no exercício de suas funções. Aduziu que a responsabilidade está prevista no artigo 37, §6º da CR/88, possuindo o Estado direito de regresso contra o causador do dano. Sustentou que o Cartório é parte igualmente legítima, por ser "pessoa jurídica formalmente constituída" dotada de capacidade judiciária. Afirmou que não houve denúncia à lide do Titular do Cartório, mas sim emenda à inicial a fim de incluí-lo no pólo passivo da ação. Pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls.253/256.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação de indenização proposta por Carlos Rodrigues da Cruz contra o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itambacuri e o Estado de Minas Gerais, pretendendo ser ressarcido pelos danos morais decorrentes do registro equivocado de um casamento no seu assento de nascimento, o que teria gerado constrangimento perante familiares, amigos e sua noiva, pois causou dúvida acerca da sua honestidade e fidelidade.

A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Cartório - que não deteria personalidade jurídica - e também do Estado - por entender o Juiz que a responsabilidade é do Oficial e não do ente público.

A sentença reputou, ainda, prejudicada a análise da denunciação à lide do Titular do Cartório, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do denunciante, o Estado de Minas Gerais.

Primeiramente, no que diz respeito à legitimação do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cartório, verifica-se que tal questão já havia sido decidida pelo pronunciamento de fls.198/200, quanto foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, por decisão irrecorrida, não podendo o apelante rediscutir via apelação questão já acobertada pela preclusão.

De qualquer forma, é cediço que os Cartórios não possuem personalidade jurídica própria, tratando-se apenas do local físico em que são praticadas as atividades notariais e registrais de responsabilidade dos seus titulares. Por isso, não podem ser parte em juízo, vez que não detém capacidade processual ou personalidade judiciária.

Já no que pertine à legitimação do Titular do Cartório, a mesma decisão de fls.198/200 determinou a intimação do apelante "para emendar a inicial, a fim de que o Titular do Cartório à época dos fatos integre o pólo passivo", tendo sido cumprida a determinação pela emenda de fls.203, deferida pelo Magistrado a fls.204.

Portanto, ao contrário do que constou na sentença, a inclusão do Titular do Cartório na lide não decorreu do pedido de denunciação à lide formulado pelo Estado de Minas Gerais, mas sim por emenda à petição inicial determinada pelo próprio Juiz. E assim sendo, deve ser reformada a sentença para que prossiga o julgamento contra o Oficial da serventia à época da averbação equivocada do casamento no assento civil do apelante, ocorrido em 22/07/1998, conforme documento de fls.42.

Isso porque, nos termos da Lei n.º 8.935/94, são os tabeliães e oficiais os titulares dos serviços delegados pelo Estado,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cujo ingresso ocorrerá após aprovação em concurso público de provas e títulos, e a quem compete responder civil e criminalmente pelos danos sofridos por terceiros, em razão da prática dos atos da serventia.

Sua responsabilidade subjetiva, contudo, não é ilimitada, respondendo o Estado objetivamente pelos danos causados a terceiros. Afinal, os notários e registradores não se equiparam a profissionais liberais ou autônomos, pois exercem seu serviço por delegação do Poder Público (art.236, CR/88 e Lei n.º 8.935/94). Por isso, também possui o Estado legitimação para responder pelos danos eventualmente sofridos pelo apelante.

Neste sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a interpretação do art. 37, §6º da CR/88:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. TABELIÃO. AGENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. 1. A função eminentemente pública dos serviços notariais configura a natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais. RE 209.354/PR. 2. Responsabilidade extracontratual do Estado caracterizada. 3. Reexame de fatos e provas para eventual desconstituição do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF 279. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido."1

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CF, ART. 37, 6º.

I - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, §6º). II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido".2

Anote-se, por último, que a atual titular do Cartório, Liliane Martin Freire Abu Kamel, em exercício a partir de 01/08/2007 (fls.36), indicou como Oficial à época dos fatos Gilson Esteves Guedes (fls.47/48). Este, por sua vez, comprovou ter se aposentado em 07/04/1998 (fls.221), antes, portanto, da averbação errônea.

Assim, para a continuidade do feito, deve a Titular do Cartório ser intimada para indicar corretamente o nome do Oficial à frente da serventia em 22/07/1998.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reconhecer a legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e do Titular do Cartório à época dos fatos, devendo os autos retornar à Comarca de origem para seu julgamento.

Deve a Titular do Cartório ser intimada para indicar corretamente o nome do Oficial à frente da serventia em 22/07/1998.

Custas recursais na forma da Lei.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 RE 551156 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-01015 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 205-209.

2 RE 209.354-AgR/PR, relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.04.99.

-----

-----

-----

-----